



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 27/02/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas piauiense em prédios públicos do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço Saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas piauienses, ou outros brasileiros natos ou brasileiros naturalizados, radicados no território do Estado do Piauí a pelo menos 2(dois) anos, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades estaduais piauienses, nos termos desta lei.

Art. 2º - A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º alcança todos os órgãos do estado, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de 250 metros quadrados de área construída.

§1º - Nos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de 250 metros quadrados a mil metros quadrados de área construída e de mais uma obra de arte a cada 250 metros quadrados ou fração de área construída adicional.

§2º - A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Deputado Paulo Martins
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: paulomartins@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3174/3133-3175



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

Art. 3º - As obras de arte a que se refere esta lei serão necessariamente originais e deverão ser adquiridas obrigatoriamente mediante concurso, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas preferências e restrições apenas quanto:

I – à espécie de obra de arte, podendo ser pintura, gravura ou escultura, em se tratando de imóvel alugado ou cedido por terceiros, e, além dessas, mural ou relevo escultórico, em se tratando de imóvel próprio do Estado ou de suas entidades;

II – às dimensões da obra de arte, para assegurar compatibilidade física e estética com projeto arquitetônico do imóvel;

III – à temática, que poderá ser vinculada à atividade do órgão ou entidade, ou ainda à cultura regional própria de sua localização;

IV – ao número de obras com que cada artista poderá concorrer.

§1º - No concurso a que se refere este artigo são inadmitidas preferências ou restrições quanto ao local de nascimento ou residência do artista.

§2º - É admitida, para cumprimento das exigências de que trata esta lei, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial do Estado ou de suas entidades.

Art. 4º - As obras de arte de que trata esta lei deverão ser expostas em área de destaque, onde haja circulação de público, em adequadas condições de visibilidade, segurança e preservação, sendo obrigatória a fixação no local de placa de identificação da obra e de seu autor.

Parágrafo único. É permitida a concentração de diversas obras de arte em espaço especificamente destinado a exposições dessa natureza, se existente, desde que o acesso ao mesmo seja franqueado ao público.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, que deverão dar integral cumprimento a esta lei a partir do exercício seguinte à sua vigência.

Deputado Paulo Martins
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: paulomartins@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3174/3133-3175**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artista piauienses nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades públicas estaduais. Para tanto, as obras deverão ser adquiridas mediante concurso, nos termos da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações), sendo admitida, para os fins pretendidos pelo projeto, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de entidades da administração pública federal.

O projeto indica condições como número de obras a serem distribuídas por área, unidades administrativas em que deverão ser expostas e a obrigatoriedade de que sejam colocadas em lugar de destaque. Relaciona, ainda, os tipos de preferências ou restrições admissíveis para o fim de aquisição dos trabalhos artísticos, tais como espécie e dimensões da obra e respectiva temática.

A Constituição preceitua que o Estado deve garantir a todos o acesso às fontes de cultura nacional, além de apoiar a difusão das manifestações culturais, art.215. É competência comum de todos os entes federados, proporcionar os meios de acesso à cultura, art. 23, V.

Certamente a proposição atende aos requisitos constitucionais formais, bem como os materiais, uma vez que o projeto não contraria os preceitos e princípios da ordem constitucional vigente. Quanto à importância social cremos ser por demais abundante as informações segunda as quais os artistas piauienses possuem destaque nacional e até internacional, porém muitas vezes são desconhecidos do grande público do próprio Piauí.

Deputado Paulo Martins
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: paulomartins@alepi.pi.gov.br (0**86) 3133-3174/3133-3175



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

Por outro lado os prédios públicos distribuídos por todo o Piauí são pontos obrigatórios de visitação da grande massa popular, podendo por isso ser local estratégico para que a sociedade tome conhecimento da arte piauiense e assim possa valorizá-la da maneira que realmente é merecedora.

Por oportuno cabe salientar que a Câmara Federal de nossa Pátria está regulamentando a exposição de obras de arte de artistas brasileiros em prédios públicos no mesmo sentido da proposição que ora fazemos. Sendo uma luta histórica da Deputada Ester Grossi, do Rio Grande do Sul, hoje é grande sucesso no Recife (PE) que a regulamentou e muito tem contribuído para os artistas recifenses e por todo o Brasil cidades e estados também buscam edificar normas no mesmo sentido da que ora propomos.

Esses os motivos, nobres pares pelos quais pedimos o vosso apoio para a aprovação da presente proposição que reputamos de relevante interesse social.

PLENARIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina 17
de fevereiro de 2009.

Deputado PAULO MARTINS